



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2022

Apensado: PL nº 213/2023

Institui o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.908, de 2022, propõe a criação do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia com a criação de centros de referência para assistência multiprofissional.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar assistência multidisciplinar adequada para parcela importante da população brasileira que sofre cronicamente com esta síndrome.

Apensado encontra-se o PL nº 213, de 2023, que propõe idêntica medida; sob a justificativa de disponibilizar um cuidado adequado para essas pessoas, melhorando-lhes a qualidade de vida.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com bem apontado pela autora da proposição principal, a fibromialgia é uma síndrome bastante comum, atingindo cerca de 2,5% da população – o que equivaleria a cerca de 5 milhões de brasileiros – e que causa intenso sofrimento para a pessoa.

Trata-se de uma condição complexa, cuja causa envolve diversas dimensões da vida da pessoa. Por esta razão o tratamento deve ser sempre multidisciplinar.

O cuidado da pessoa com fibromialgia é preferencialmente não medicamentoso associado à prática de atividades físicas.

Assim, a assistência à saúde fornecida pelo Sistema Único de Saúde deve ser diferenciada, incluindo educadores físicos e terapeutas ocupacionais; sendo também de grande auxílio o recurso às práticas integrativas e complementares muito mais do que o uso crônico de medicamentos e de tecnologias de custo elevado.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.908, de 2022, e do projeto de lei apensado – PL nº 213/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.
Deputado LUIZ LIMA
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.908, DE 2022

Apensado: PL nº 213/2023

Institui o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia:

I- criar, ampliar e articular centros de atendimento destinados especialmente ao tratamento da fibromialgia;

II- promover espaço para o desenvolvimento de pesquisas na área de fibromialgia;

III- construir e disponibilizar centros de excelência e referência na área de diagnóstico e tratamento da fibromialgia;

IV- disponibilizar novas e avançadas tecnologias, bem como práticas integrativas e complementares, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

V- desenvolver e implantar programas preventivos voltados à saúde integral;

VI- investir em estudos, pesquisas e intercâmbio de profissionais visando o desenvolvimento e compartilhamento de novas tecnologias no cuidado da fibromialgia.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia:

I- respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a participação das pessoas em decisões sobre o cuidado;

II- combate a estigmas e preconceitos;

III- garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando assistência interdisciplinar;



IV- atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas diagnosticadas com fibromialgia;

V- diversificação das estratégias de cuidado;

VI- desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício de cidadania.

Art. 4º Para efetivação do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia serão estabelecidos Centros de Referência em Tratamento da Fibromialgia (CeFibro) em todos os estados.

§ 1º Os CeFibro contarão com equipe multidisciplinar, composta por pelo menos um médico, um fisioterapeuta, um terapeuta ocupacional, um psicólogo, um enfermeiro, um educador físico e um assistente social.

§ 2º Os CeFibro estabelecerão parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de pesquisas em fibromialgia.

§ 3º Os CeFibro investirão na formação e atualização permanente de seus profissionais, inclusive com fomento à qualificação em instituições internacionais de excelência no cuidado da fibromialgia, por meio de intercâmbios de profissionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

